



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	89
	Kubricka

Processo nº 10.480-001.590/88-38

Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.396
Recurso nº: 81.484
Recorrente: CARROSSEL BRINQUEDOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de receita nos registros fiscais. Fica evidenciada a omissão de receita nos registros fiscais, e portanto, demonstrada a insuficiência no recolhimento da contribuição em referência, pelo fato de os valores informados à locadora do estabelecimento da contribuinte, relativamente ao faturamento, que servem de base ao cálculo do aluguel desse imóvel, são superiores ao montante das vendas no período, registradas nos livros fiscais e contábeis. No caso, essa evidência mais se robustesse com a conformidade da Recorrente quanto ao administrativo relativo ao IRPJ, fundado nesse mesmo fato. Recurso negado.

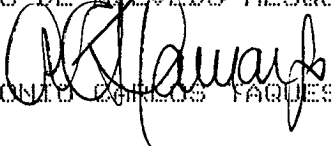
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARROSSEL BRINQUEDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, que dava provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


ARISTOFANES COUTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS FARQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CL/OVRS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-001.590/88-38

Recurso Nº: 81.484
Acórdão Nº: 201-68.396
Recorrente: CARROSSEL BRINQUEDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente administrativo esteve em julgamento por este Colegiado na Sessão de 30.08.91, quando foi relatado pelo Ilustre Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO a fls. 81/83. Leio em Sessão esse Relatório para memória dos fatos dos demais membros.

Nessa ocasião, à vista do relatado, o recurso foi convertido em diligência a fim de que a autoridade preparadora anexasse aos autos cópia reprográfica:

a) do auto de infração e anexos, relativos ao IRPJ;

b) das razões de recurso relativamente ao administrativo de determinação e exigência do IRPJ, bem como do acórdão proferido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes nesse administrativo.

Em cumprimento à diligência determinada, vêm aos autos os documentos de fls. 86/160, que se referem ao administrativo relativo ao IRPJ, tendo por fundamentos o mesmo fato que baseia a exigência objeto do presente feito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.480-001.589/88-59
Acórdão nº 201-68.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Do exame vindo aos autos em razão da mencionada diligência resta demonstrado que a omissão de receita operacional de que a Recorrente é acusada caracteriza-se pelo fato de que a receita da Empresa registrada em seus livros fiscais no ano de 1984 é inferior, no montante de Cr\$ 173.433.073, ao informado à Secretaria da Receita Federal pela empresa "Centros Comerciais Recife S.A." locadora das lojas da Recorrente no **Shopping Center** Recife, valor esse informado pela própria Recorrente à locadora, para fins de cálculo do aluguel pela locação das lojas.

Ainda do exame dos autos observa-se que a Recorrente não apresentou recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a decisão que manteve o lançamento de ofício relativo ao IRPJ, fundado nos mesmos fatos que baseiam a exigência da contribuição em questão, objeto do presente administrativo (fls. 154), observa-se ainda, a fls. 155/158, que a Recorrente pagou o débito relativo ao referido administrativo do IRPJ.

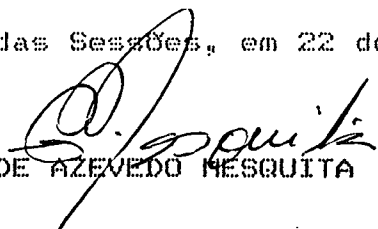
Tenho, à vista das alegações da Recorrente e do reconhecimento por ela, da acusação fiscal relativa ao administrativo de IRPJ, fundado no mesmo fato que baseia o presente feito, que efetivamente houve a omissão de receita.

A informação fornecida à Secretaria da Receita Federal pela locadora das lojas ocupadas pela Recorrente se baseiam em dados prestados pela própria Recorrente, para fins de cálculo de aluguéis; cabia-lhe infirmar, através de provas idôneas, que esses dados não representavam a verdade.

Essa omissão importa em redução da base de cálculo da contribuição em tela.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA